

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

**(Do Sr. Delegado Antônio
Furtado)**

Institui a gratuidade temporária
no sistema de transporte público
coletivo para mulheres vítimas de
violência doméstica, durante a
pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica instituída a gratuidade temporária para mulheres vítimas de violência doméstica nos serviços de transporte público coletivo.

Art 2º – Fará jus ao benefício, instituído por esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006.

§1º - Caberá ao Centro de Referência de atendimento à mulher em situação de violência o cadastramento da mulher, após registro de boletim de ocorrência e o preenchimento do cadastro único através das Secretarias Estaduais e Municipais de Mobilidade e/ou Transporte.

§2º - Serão disponibilizados os transportes gratuitos por um período de 90 (noventa) dias, através de créditos em um cartão de transporte provisório, fornecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte de cada Município, podendo ser prorrogável por períodos, sucessivos conforme a avaliação do órgão competente e enquanto durar a pandemia.

§3º - O Município que não utiliza o sistema de créditos em cartão de transporte deverá se adequar, para conceder no mínimo 4 (quatro) viagens diárias no período concedido no **§2º**.

Art 3º - Tal benefício terá validade em todos os meios de transporte público coletivo que circulem no âmbito federal, estadual e municipal.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 5 5 3 2 6 5 3 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

As vítimas de violência doméstica sofrem violações dos seus direitos fundamentais, causando danos físicos, psíquicos e sociais. A nossa “Carta Magna” no dispositivo do art. 226, §8º, da CF/88, assegura a responsabilidade do Estado em realizar a assistência à família. Em muitas das vitimas há ausência ou insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais.

Proporcionar gratuidade de transporte a mulheres, vítimas de violência doméstica, certamente é algo de extrema inovação e importância na contribuição do rompimento do ciclo de violência doméstica ao qual a vítima normalmente está inserida. Na maioria das situações, somente em casos de extrema violência, as vítimas procuram auxílio da Segurança Pública ou do Poder Judiciário para se verem desembaraçadas de uma situação de violência doméstica. A cada 1.4 segundos uma mulher é vítima de violência no Brasil.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 5 3 2 6 5 3 7 0 0 *